

PL Nº 49/2015

PARECER 03 - **CCJ**
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 49/2015, que
*Proíbe no âmbito do Distrito Federal,
inaugurações e entregas de obras públicas
incompletas ou que, ainda que concluídas,
não estejam em atendimento ao fim a que
se destinam***

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Rodrigo Delmasso, estabelece a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que almeja a aplicação do princípio da moralidade no âmbito da Administração, em desfavor dos agentes que fazem o uso de estratégias eleitoreiras que visam apenas à promoção pessoal, em detrimento do interesse público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 49/15
09

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Fundiários, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, na sua forma original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta que estabelece a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 49
FOLHA 10 RUBRICA 15

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;
- V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura a aplicação dos princípios da moralidade, da publicidade e da transparência, resguardando o interesse público. d

Assim, o projeto acima epigrafado de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso se apresenta oportuno, sobretudo porque a moralidade, atualmente, é considerada um princípio da gestão fiscal responsável.

O projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 49/15
FOLHA 11 RUBRICA

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade e respeito à moralidade, resguardando a transparência na gestão.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de moralidade, transparência e publicidade.

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço. △

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 49 1/15
FOLHA 12 RUBRICA

69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 49/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj

Presidente



Deputado Bispo Renato Andrade

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 49
FOLHA 13 RUBRICA

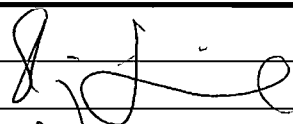
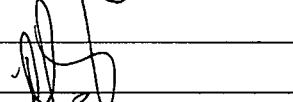
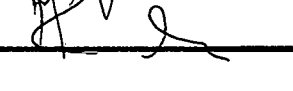
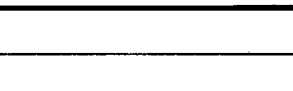
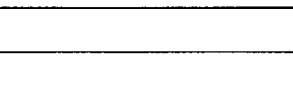
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 49/2015

Proíbe no âmbito do Distrito Federal, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.

AUTORIA: **Dep. RODRIGO DELMASSO**
 RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Andra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade	R	X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

20^a Ordinária

 ^a Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ